



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – **SESAB**
Comissão de Integridade Pública (CIP)
Secretaria Executiva da Comissão de Integridade Pública (SEIP)



**DO LADO
DA GENTE**

MINUTA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

SALVADOR/BA

2026



SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

Secretária da Saúde do Estado da Bahia

Roberta Silva de Carvalho Santana

Chefe de Gabinete e Coordenador da Comissão de Integridade Pública

Cícero de Andrade Rocha Filho

Comitê de Conduta e Ética Pública da SESAB (CCEP)

Camila Reis Valois de Andrade
Manuela Nascimento Ferreira
Emmanuel Santos de Oliveira
Mariana Passos de Almeida
Luiz Henrique Jacques Barreto
Ramon da Costa Saavedra
Alessandra Magalhães Benjamin
Rita de Cássia Magalhães Souza Pinheiro
Jessica Alves Vasconcellos
Sandro Fernandes Resende
Daniel Santana de Sousa
Elisângela Maria Soares Santos
Manoel Henrique de Miranda Pereira
Jamile Oliveira Lima
Carolina Alves de Argolo
Hérica Jacy Lima de Souza Serrão
Mariana Mascarenhas Menezes Hellstrom
Diana Couto Borges
Yumi Kuwano Wakabayashi
Maria Fernanda Yanase
Joana Angélica Simão Demarchi
Nathalia Menezes Rocha

Comissão de Integridade Pública da SESAB (CIP)

Diego Aires de Souza
Daniela Sapucaia de Freitas
Maria das Graças Cardoso de Freitas Lima
Samya Kelly Menezes

Elaboração (Secretaria Executiva da CIP/SESAB)

Francisco Marton Gleuson Pinheiro
Ramon Sacramento Galvão
Débora Cordeiro Brizolara
Fernando José Costa dos Santos
Nairan Pinheiro de Souza Doria
Ruan de Jesus Araújo
Iasmin dos Santos Matos



SUMÁRIO

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Seção I - Do Código, Abrangência e Aplicação.....	5
Seção II - Dos Princípios e Valores Fundamentais.....	7
CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DE CONDUTAS	8
Seção I – Dos Direitos	8
Seção II - Dos Deveres.....	9
Seção III - Das Vedações	10
CAPÍTULO III – DOS CONFLITOS DE INTERESSES.....	11
Seção I – Dos Impedimentos	11
CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	13
Seção I – Do Uso, Acesso e Gestão das contas institucionais	13
CAPÍTULO V – DO RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES E	
PRESTADORES DE SERVIÇOS	13
Seção I – Do Compromisso com a sociedade	13
Seção II – Dos Deveres no Relacionamento com Fornecedores e Prestadores....	14
Seção III – Das Proibições e Conflitos de Interesses	14
Seção IV – Do Planejamento e Seleção de Fornecedores	15
Seção V – Da Gestão e Fiscalização de Contratos.....	15
CAPÍTULO VI – DO RELACIONAMENTO COM USUÁRIOS DO SUS	16
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	16
Seção II – Dos Direitos dos Usuários	16
Seção III – Dos Deveres dos Servidores	16
Seção V – Da Responsabilidade Institucional.....	17
CAPÍTULO VII – DAS DENÚNCIAS	17
Seção I – Da Denúncia.....	17
Seção II – Proteção ao Denunciante	18
Seção III - Contraditório e Ampla Defesa.....	19



Seção IV – Da Apuração das Denúncias e Medidas Disciplinares.....	19
Sessão V – Legislação Fundamental	19
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20



PREÂMBULO

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia apresenta o Código de Ética e Conduta (CEC), um marco que reafirma o compromisso dessa instituição e de todos os seus integrantes com a prestação de serviços públicos de saúde baseados pela integridade, transparência e efetividade.

O presente código representa resultado de um esforço conjunto para formalizar as diretrizes éticas que devem guiar as ações diárias dos servidores e parceiros que atuam na SESAB, compreendendo o nível central de gestão da Saúde do Estado da Bahia, as unidades assistenciais de gestão direta ou indireta, as unidades consorciadas ou de unidades de parcerias Público-Privado. Por sua vez, não se trata apenas de um conjunto de regras, mas de um modelo de comportamento que estabelece os princípios, os valores e as normas que nortearão a atuação de todos os envolvidos no âmbito da SESAB.

O CEC da SESAB é uma ferramenta fundamental que se aplica a todos que prestam serviços ou desenvolvem atividades junto à Secretaria, sejam servidores, colaboradores ou parceiros, em caráter permanente, temporário ou excepcional, com ou sem remuneração. Seu propósito é oferecer clareza sobre padrões éticos, esclarecer e orientar sobre possíveis dúvidas e informações, garantir um ambiente de trabalho saudável, inclusivo e sustentável, proteger a reputação institucional, mitigar os riscos de conflitos de interesse e fortalecer os pilares do respeito, da integridade e da transparência, e por consequente reforçar a imparcialidade.

Com o presente código, busca-se o fortalecimento da governança e gestão da SESAB, bem como a promoção da integridade, da transparência, do combate à corrupção, assegurando um ambiente pautado por relações justas e responsáveis.

A ética pública é responsabilidade de todos, mas depende do engajamento individual. Cada atitude contribui para a excelência dos serviços prestados pelo SUS à sociedade baiana. Por isso, convidamos você a ler, compreender e aplicar as diretrizes deste Código, consolidando uma cultura que fortaleça a confiança, respeito e a qualidade no cuidado à saúde pública.



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Código, Abrangência e Aplicação

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), com o fim de:

I – estabelecer os princípios e as normas de conduta aplicáveis aos servidores da Secretaria da Saúde, norteando-os nas suas decisões e comportamentos;

II – assegurar o alinhamento das ações institucionais de seus servidores à missão e visão da Secretaria da Saúde para que reflitam a probidade e a conduta ética, em respeito aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – preservar a imagem da Secretaria da Saúde e resguardar a reputação dos seus servidores.

Parágrafo único. Considera-se servidor, para fins deste código, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

Art. 2º. O presente Código de Ética e Conduta tem por objetivo servir como um instrumento de consulta que conduza, esclareça e dê segurança sobre a conformidade da conduta dos profissionais que atuam no âmbito da SESAB.

Art. 3º. Para os fins deste Código, considera-se:

I – Abuso de poder: ultrapassar os limites legais ou agir de maneira excessiva, desviando-se de suas competências legais;

II – Ambiente hostil ou Intimidatório: promoção de ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que segreguem ou ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo e/ou a imagem;

III – Assédio moral no trabalho: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e dignidade humana do trabalhador. Pode se dar por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação e/ou abalo psicológico ou manter profissional subordinado deliberadamente sem tarefas;

IV – Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;



V – Canais de denúncia: mecanismos institucionais criados para acolher e processar denúncias de forma ética e segura, preservando a identidade do denunciante e a confidencialidade das informações, salvo quando a divulgação for autorizada por lei ou autoridade competente.

VI – Código de Conduta: é um instrumento típico de um sistema de integridade normativo, detalha os comportamentos esperados e vedados e estabelece procedimentos estritos de punição às violações de suas regras;

VII – Código de Ética: é o instrumento típico de um sistema de integridade valorativo. Ele enfoca valores gerais ao invés de regras específicas, colocando mais ênfase na autodeterminação dos servidores em relação às suas escolhas morais;

VIII – Conflitos de interesses: é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

IX – Desrespeito à diversidade e inclusão: violação dos princípios de respeito, igualdade e inclusão o que envolve discriminação, preconceito, exclusão ou qualquer comportamento que vá contra a promoção de um ambiente diverso e inclusivo;

X – Discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;

XI – Fornecedor: pessoa física ou jurídica responsável pelo fornecimento de bens, materiais ou produtos à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, mediante contrato ou instrumento legal, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência;

XII – Informação privilegiada: dado ou conhecimento obtido em razão da função pública, não disponível ao público, cujo uso indevido pode gerar vantagem pessoal ou vantagem para terceiros;

XIII – Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XIV – Integridade: comportamentos e ações consistentes com um conjunto de princípios e padrões éticos ou morais adotados por indivíduos e instituições, criando uma barreira para a corrupção;

XV – Nepotismo: favorecimento indevido de familiares em cargos públicos, seja por nomeações, promoções ou benefícios, de forma direta ou indireta, através de troca de favores dessa natureza com outro(s) agente(s) público(s), em violação aos princípios de impessoalidade e moralidade na administração pública;



XVI – Ouvidoria: estrutura administrativa destinada a acolher e processar manifestações dos usuários dos serviços públicos, conforme previsto em lei, atuando como canal de diálogo e instrumento de melhoria contínua da gestão, bem como representações contra o exercício negligente ou abusivo de cargos e funções da Administração Pública Estadual, na área da saúde, em articulação com o Departamento de Ouvidoria Geral do SUS/Ministério da Saúde, na forma prevista em lei;

XVII – Prestador de Serviços: pessoa física ou jurídica contratada para executar serviços especializados ou gerais no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, conforme previsão contratual ou normativa, garantindo a qualidade, a eficiência e a conformidade com os padrões éticos e legais;

XVIII – Probidade: retidão de caráter e comportamento, especialmente no trato com recursos públicos e decisões administrativas;

XIX – Relações conflitantes: situações em que interesses pessoais, familiares ou econômicos possam interferir na imparcialidade ou na tomada de decisão do servidor;

XX – Risco de Integridade: vulnerabilidade que possibilite favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, podendo comprometer os objetivos da instituição;

XXI – Sigilo profissional: obrigação de manter confidenciais informações obtidas no exercício da função, salvo quando a divulgação for autorizada por lei ou autoridade competente;

XXII – Tempestividade: qualidade de agir dentro do prazo adequado, garantindo presteza e eficiência na execução das atividades;

XXIII – Transparência: princípio constitucional de tornar as ações, decisões e o uso de recursos públicos claros, acessíveis e compreensíveis para a sociedade, visando controle, combate à corrupção, eficiência e participação cidadã;

XXIV – Propina: vantagem indevida, de natureza econômica ou não, oferecida, prometida ou recebida por agente público ou terceiro, com o objetivo de influenciar, corromper ou obter favorecimento em decisão, ato ou omissão no exercício da função pública.

Seção II - Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 4º. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia no exercício do seu cargo ou função:

- I** – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II** – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;
- III** – a honestidade, a dignidade, o respeito, o decoro e a cortesia;
- IV** – a não discriminação, nem o preconceito de qualquer natureza;
- V** – a qualidade, a eficiência, a equidade e a acessibilidade aos serviços públicos;



- VI** – a integridade e o sigilo profissional;
- VII** – a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VIII** – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- IX** – a competência, a assiduidade e a pontualidade;
- X** – o desenvolvimento ético-profissional;
- XI** – a presteza, a tempestividade e a boa-fé;
- XII** – o respeito à hierarquia funcional;

§1º. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores deverão preservar uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

§2º. Nas relações interpessoais, os servidores devem prezar pelo comportamento ético, com zelo e respeito, tanto para com os demais colaboradores, quanto para com os cidadãos usuários e os fornecedores.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DE CONDUTAS

Seção I – Dos Direitos

Art. 5º. É direito de todo servidor da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia:

- I** – trabalhar em ambiente adequado, saudável, pautado pelo respeito e pela cordialidade, preservando sua integridade física, moral, mental e psicológica, bem como o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;
- II** – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
- III** – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor, de modo respeitoso e equilibrado, ideias, pensamentos e opiniões;
- IV** – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive de saúde, ficando restritas ao próprio servidor e à equipe responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;
- V** – ter a sua liberdade de expressão respeitada, preservado a imagem da instituição e dos demais servidores e colaboradores;
- VI** – ter garantida a possibilidade de buscar o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar, sem que a estrutura da sua família seja um fator de pressão ou desvantagem;
- VII** – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, reconhecimento de desempenho individual, remuneração, progressão e movimentação, bem como ter acesso às informações que lhe digam respeito;



VIII – ter garantido o respeito à autoria de iniciativas, projetos, trabalhos ou soluções apresentadas pelo servidor no exercício de suas funções, devendo ser-lhe conferidos os respectivos créditos, sendo vedada a apropriação desleal de criação intelectual alheia;

IX – ser representado, por instâncias internas e/ou entidades de classe, nas decisões que afetem a vida funcional dos servidores.

X – ter conhecimento, por meio da divulgação oficial e institucional, das políticas de prevenção e combate ao assédio moral e/ou sexual, bem como da promoção e do respeito à diversidade do gênero, no âmbito da Secretaria da Saúde da Bahia;

XI – não sofrer qualquer tipo de preconceito, distinção, exclusão ou restrição em razão da origem, condição social, raça, gênero, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, religião, política ou ideologia;

XII – receber orientação e aconselhamento por parte da Comissão de Ética Pública da SESAB (CEPS/SESAB) sobre as questões relativas à ética profissional de seu interesse e responsabilidade.

Seção II - Dos Deveres

Art. 6º. É dever de todo servidor da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia:

I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em observância aos compromissos assumidos neste Código de Ética e Conduta e aos valores institucionais;

II – proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com o compromisso ético e com o interesse público;

III – dar pronto atendimento às demandas relativas às suas atribuições profissionais e legais;

IV – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função, que seja prejudicial à Secretaria da Saúde ou à consecução da sua missão institucional e/ou contrário ao interesse público;

V – contribuir para o aprimoramento dos fluxos comunicacionais e do relacionamento com os usuários;

VI – atender aos usuários do serviço público com a devida consideração às suas limitações e aptidões, em respeito às suas individualidades e capacidades, abstendo-se de praticar distinção ou tratamento discriminatório em razão da origem, condição social, raça, gênero, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, religião, política, ideologia ou qualquer outro fator discriminatório;

VII – usar vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

VIII – observar os princípios da hierarquia e da administração pública;

IX – tratar as autoridades constituídas, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com empatia, urbanidade,



cortesia, respeito, educação e razoabilidade, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

X – resistir e denunciar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e/ou outros, que visem a obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência das ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XI – preservar a imagem profissional e institucional;

XII – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XIII – propagar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIV – evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais;

XV – consultar a Comissão de Ética Pública da SESAB, devidamente instituída, para que trate da verificação de real ou potencial conflito ético ou de interesse por estar envolvido em relações de cunho comercial, econômico ou profissional com terceiros relacionados com a SESAB;

XVI – garantir o sigilo e a confidencialidade das informações de natureza reservada a que se tenha acesso em razão das atribuições do cargo;

XVII – manter o sigilo das informações sobre as pessoas físicas e jurídicas em decorrência do exercício profissional, que porventura tenha acesso;

XVIII – manter o sigilo das informações, das instruções e dos relatórios a que tiver acesso, nos processos, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, até que seja autorizada a divulgação por autoridade competente;

§1º. A suspeita de vulnerabilidade que possa comprometer a segurança das informações, que devam se manter sigilosas ou que possam resultar no uso indevido, deve ser informada ao setor responsável ou ao superior hierárquico.

Seção III - Das Vedações

Art. 7º. Ao servidor da Secretaria da Saúde é proibida a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e Conduta e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I – abusar do cargo, emprego ou função, bem como de facilidades, influência ou posição, para obter favorecimento indevido para si ou para terceiros, em qualquer órgão público ou parceiro privado;

II – praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa em lei;



- III** – imputar, falsamente, a outrem, ato desabonador da moral e/ou da ética profissional;
- IV** – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão do preconceito ou distinção da origem, condição social, raça, gênero, idade, orientação sexual/identidade de gênero, deficiência, religião, política, ideologia ou qualquer outro fator discriminatório;
- V** – ser conivente com erros, irregularidades ou infrações ao presente Código de Ética e Conduta;
- VI** – adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho, crie ambiente hostil ou intimidatório;
- VII** – permitir a interferência de interesses de ordem pessoal no trato com o público ou com colegas de trabalho;
- VIII** – praticar ato que atente contra a honra, a dignidade da função, os compromissos éticos, as normas deste Código ou os valores institucionais;
- IX** – cometer ou ser conivente com a prática do assédio moral ou sexual;
- X** – utilizar recursos, espaços ou a imagem institucional de forma contrária aos interesses da SESAB, ou que possam causar prejuízo ou dano;
- XI** – utilizar recursos da comunicação e tecnologia da SESAB para finalidades pessoais ou promoção de caráter político-partidário;
- XII** – apropriar-se de patrimônio que não lhe pertença, cuja custódia esteja sob sua responsabilidade;
- XIII** – apagar registros, dados ou informações pertinentes ao setor do trabalho, em caso de desligamento ou mudança de lotação;
- XIV** – retirar das dependências da SESAB, sem a devida autorização, materiais, bens móveis ou equipamentos que não sejam de sua propriedade;

CAPÍTULO III – DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Seção I – Dos Impedimentos

Art. 8º. É proibido aos servidores solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para terceiros, vantagens indevidas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

§ 1º. A proibição abrange, mas não se limita, a presentes, ajuda financeira, gratificações, comissões, prêmios, doações, custeio de transporte, hospedagem, participação em almoços, empréstimos ou quaisquer privilégios que possam comprometer a probidade e a honestidade do servidor.

§ 2º. É vedado ao servidor utilizar, no ambiente institucional ou em atividades decorrentes de suas funções, objetos que contenham identificação de marca, nome, slogan, símbolo ou qualquer outro elemento de comunicação pertencente a fornecedores, fabricantes ou



prestadores de serviços que mantenham relação contratual, comercial ou institucional com a SESAB.

§ 3º. Caso não seja possível a recusa imediata do presente cuja aceitação seja vedada, o servidor deverá encaminhá-lo imediatamente ao setor de patrimônio da SESAB para fins do registro e a destinação apropriada.

§ 4º. Os presentes cuja recusa ou devolução se mostre inviável ou gere ônus indevido para o servidor ou para a Administração Pública, deverão ser encaminhados para doação a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

§ 5º. O aceite do custeio de viagens, hospedagens ou convites para eventos por particulares, somente será permitido, quando houver comprovado interesse institucional e a autorização prévia da autoridade competente, observando-se a realização de registros e promoção da transparência, no que couber.

§ 6º. Convites dirigidos a servidores para participação em eventos promovidos por fornecedores, devem ser institucionais e previamente encaminhados ao gestor máximo da área de lotação, para que este indique, com base no perfil do servidor, do aproveitamento do conhecimento a ser adquirido e da pertinência temática, qual servidor irá representar a instituição.

Art. 9º. Configuram-se, ainda, situações de conflito de interesse:

I – utilizar informações privilegiadas para obter vantagens para si, familiares em linha reta ou colateral até o terceiro grau, amigos ou terceiros;

II – manter cônjuge, companheiro ou parente (em linha reta ou colateral até o terceiro grau) sob subordinação hierárquica direta, em cargo ou função de confiança;

Art. 10. Após deixar o cargo, o servidor da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia estará impedido, por prazo determinado:

I – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, bem como celebrar contratos com a pessoa física ou pessoa jurídica com quem tenha estabelecido relação profissional em razão do exercício do cargo ou função no âmbito da SESAB, pelo período de 06 (seis) meses a contar do afastamento;

II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pela Secretaria, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função, enquanto a informação não for oficialmente divulgada pelo órgão ou enquanto não for implementada a política relacionada à respectiva informação estratégica.



CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Seção I – Do Uso, Acesso e Gestão das contas institucionais

Art. 11. No âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, é dever do servidor zelar pela segurança das informações e pela integridade dos sistemas institucionais, observando práticas que previnam acessos indevidos, uso inadequado dos recursos tecnológicos e/ou a perda ou comprometimento dos dados sob a sua responsabilidade. Portanto, é vedado ao servidor:

- I – usar e-mail institucional para criar perfis em mídias sociais, blogs ou de uso pessoal;
- II – compartilhar senhas ou outras formas de acesso aos sistemas eletrônicos do Poder Executivo Estadual;
- III – manter a estação de trabalho desbloqueada, durante a ausência da mesa de trabalho;
- IV – apagar, em caso de desligamento ou mudança de lotação, registros do trabalho, de dados e de informações pertinentes ao setor do qual se afastará;
- V – instalar softwares, aplicativos ou extensões não autorizadas nos dispositivos institucionais;
- VI – deixar de comunicar tempestivamente, ao setor responsável, qualquer incidente de segurança, perda ou roubo de dispositivo e/ou suspeita do acesso indevido a rede SESAB ou sistemas de informações de interesse institucional;
- VII – compartilhar informações institucionais em grupos de mensagens, redes sociais ou aplicativos não oficiais.
- VIII – expor documentos e dar acesso a pessoas não autorizadas;
- IX – acessar links de e-mail de fontes não confiáveis.

CAPÍTULO V – DO RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I – Do Compromisso com a sociedade

Art. 12. Este Código de Ética e Conduta estabelece o compromisso permanente da SESAB com o interesse público e a integridade administrativa. Reconhece que a interação com o setor privado e a gestão dos recursos públicos exigem vigilância constante e transparência absoluta.

Parágrafo único. Ao fundamentar as relações externas da SESAB na impessoalidade e na justiça, reafirma-se que a função pública é um encargo social orientado para o bem comum, sendo vedado qualquer uso do cargo para fins de proveito particular, privilégio ou influência ilícita.

Art. 13. As relações externas fundamentam-se na transparência, objetividade e igualdade de condições, refletindo a integridade na Administração Pública.



Seção II – Dos Deveres no Relacionamento com Fornecedores, Prestadores e Setor Regulado

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o servidor deve observar o dever de posicionamento ético, agindo como escudo contra a corrupção por meio das seguintes condutas:

- I** – identificar e monitorar riscos de integridade em interações externas;
- II** – rejeitar propostas ilícitas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, orientando o interlocutor sobre os procedimentos legais e a igualdade de condições;
- III** – reportar imediatamente aos canais de denúncia qualquer tentativa de irregularidade ou omissão.

Art. 15. A comunicação institucional com terceiros deverá:

- I** – prezar pela objetividade, clareza e linguagem formal;
 - II** – ser realizada preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou, quando inviável, por meio do correio eletrônico institucional, como o e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas autorizados e outros canais utilizados pela SESAB;
 - III** – ter a agenda de atividades devidamente documentadas e armazenadas para fins de comprovação institucional, sem prejuízos à proteção de dados e à transparência pública.
- §1º.** As reuniões realizadas entre servidores desta Secretaria com fornecedores ou fabricantes deverão observar os seguintes critérios:
- a.** todo encontro ou reunião deverá ser previamente agendado, com registro em agenda oficial institucional e indicação expressa, clara e objetiva da pauta;
 - b.** a reunião deverá ocorrer na presença de, no mínimo, 02 (dois) servidores, a fim de assegurar a transparência e a lisura do ato administrativo.
- IV** – nas ações da vigilância sanitária que envolvam comunicação com o regulado, a atuação do servidor deverá ser pautada pela responsabilidade, fundamentação técnica e observância dos procedimentos administrativos;
- V** – durante as fiscalizações que demandem interação com fornecedores, prestadores ou regulados, os servidores deverão assegurar tratamento isonômico, evitar qualquer forma de abuso de autoridade, e motivar todas as decisões e medidas adotadas na legislação vigente e em critérios técnicos e científicos.

Seção III – Das Proibições e Conflitos de Interesses

Art. 16. É expressamente vedado ao agente público:



I – solicitar ou receber propina, comissão, presentes, hospitalidade ou qualquer vantagem pessoal em razão de sua função;

II – aceitar remuneração de entes privados por representação institucional;

III – utilizar informação privilegiada, de natureza sigilosa ou econômica, para obter proveito próprio ou de outrem;

IV – intervir em contratações que envolvam fornecedores ou prestadores de serviços com os quais possua vínculo de cônjuge, companheiro ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou interesse particular.

Parágrafo único: em caso de determinação superior para atuar em processo administrativo que envolva cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, ou interesse particular, é vedado ao servidor deixar de reportar ao seu superior hierárquico o possível conflito de interesse.

Seção IV – Do Planejamento e Seleção de Fornecedores

Art. 17. Na fase de planejamento e estimativa de custos, o servidor público deve:

I – definir o objeto pretendido para aquisição, de forma a atender estritamente ao interesse público, vedado o direcionamento de marcas ou especificações restritivas;

II – realizar pesquisas de mercado diversificadas, garantindo preços compatíveis e combatendo sobrepreços ou valores inexequíveis.

Art. 18. Durante o processo de seleção, é dever do agente garantir o tratamento isonômico, vedando-se qualquer prática que frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação.

Seção V – Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 19. Na fiscalização contratual, é vedado ao gestor e ao fiscal de contratos:

I – dar ordens diretas ou tratar os empregados terceirizados como subordinados à SESAB;

II – exigir atividades fora do previsto no contrato ou conceder benefícios próprios do regime público aos trabalhadores terceirizados;

III – aceitar o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços em desacordo com as especificações do instrumento contratual celebrado;

IV – manipular de forma a interferir no esperado equilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual celebrado.

Seção VI – Do Protocolo de Violações



Art. 20. Qualquer violação aos preceitos deste Código de Ética e Conduta poderá ser denunciada por cidadãos, agentes públicos ou organizações empresariais ou não empresariais, assegurando-se:

- I – o sigilo da identidade e a proteção contra retaliações;
- II – o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- III – a apuração imediata e devidamente fundamentada pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI – DO RELACIONAMENTO COM USUÁRIOS DO SUS

Seção I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 21. Este Código de Ética e Conduta objetiva assegurar o acesso ordenado, igualitário e humanizado às ações e serviços de saúde prestados pelo SUS/SESAB, garantindo tratamento eficaz e livre de qualquer discriminação.

Parágrafo único. É dever do profissional da SESAB respeitar os valores e a dignidade do cidadão, promovendo o conhecimento mútuo de direitos e deveres para viabilizar um atendimento acolhedor, comprometido e de alta qualidade no âmbito do SUS.

Art. 22. O relacionamento dos Servidores SESAB com os usuários do SUS deve observar os princípios da dignidade humana, da equidade, da transparência e da humanização, garantindo:

- I – acesso universal e igualitário aos serviços de saúde;
- II – acolhimento respeitoso, livre de discriminação por raça, gênero, idade, orientação sexual, condição social, deficiência ou qualquer outro fator;
- III – comunicação clara, objetiva e compreensível sobre procedimentos, diagnósticos e tratamentos.

Seção II – Dos Direitos dos Usuários

Art. 23. São direitos dos usuários do SUS:

- I – ser identificado pelo nome social ou civil, conforme sua preferência;
- II – receber atendimento humanizado, seguro e em ambiente adequado;
- III – ter garantida a confidencialidade das informações pessoais e de saúde;
- IV – participar das decisões sobre seu tratamento, mediante consentimento livre e esclarecido;
- V – ter acesso às informações sobre serviços, horários, profissionais e mecanismos de participação social.



Seção III – Dos Deveres dos Servidores

Art. 24. São deveres dos servidores da SESAB:

- I – atender com cortesia, empatia e respeito às necessidades do usuário, sempre em observância à estrutura e serviços disponibilizados para o porte de cada Unidade de Saúde;
- II – fornecer informações claras sobre procedimentos, riscos e alternativas terapêuticas;
- III – garantir sigilo e proteção dos dados pessoais e clínicos;
- IV – evitar qualquer conduta que gere constrangimento, discriminação ou violação de direitos;
- V – orientar sobre canais de denúncia, ouvidoria e participação social.

Seção IV – Das Vedações

Art. 25. É vedado ao servidor:

- I – utilizar linguagem técnica sem explicação adequada ao usuário;
- II – expor informações pessoais ou de saúde sem autorização do usuário, quando cabível;
- III – praticar atos que comprometam a autonomia do usuário ou desrespeitem suas escolhas.
- IV – divulgar, expor ou utilizar imagens, informações pessoais ou dados clínicos de usuários atendidos nas unidades, em apresentações, redes sociais, meios de comunicação escrita, televisiva ou digital, sem a prévia autorização expressa do usuário, bem como utilizá-los para finalidade distinta daquela estritamente educativa ou científica;
- V – submeter ou compartilhar relatório médico contendo dados clínicos de servidor, inclusive Classificação Internacional de Doenças (CID), com profissionais que não integrem a equipe de Recursos Humanos/Setor Pessoal ou o Serviço Integrado de Atenção à Saúde do Trabalhador.

Seção V – Da Responsabilidade Institucional

Art. 26. A Secretária da Saúde do Estado da Bahia compromete-se a

- I – promover ações de educação permanente sobre direitos dos usuários;
- II – promover a participação e o controle social;
- III – implementar ações de humanização e de melhoria contínua do atendimento prestado aos usuários do SUS e às pessoas que atuam no âmbito da SESAB.

CAPÍTULO VII – DAS DENÚNCIAS

Seção I – Da Denúncia

Art. 27. A denúncia de uma conduta contrária aos preceitos éticos poderá ser feita por qualquer cidadão, por meio dos canais adequados da Ouvidoria SUS/BA, bem como da Comissão de Integridade Pública, Auditoria do SUS/BA, Corregedoria Saúde e Coordenação de Controle Interno (CCI).

Art. 28. O denunciante deve identificar e apontar o potencial responsável ou os responsáveis por possível transgressão ética, devendo a denúncia ser clara, objetiva, específica e conter a apresentação dos elementos da prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

I – considera-se denúncia sigilosa a comunicação de fato ilícito ou irregularidade feita ao setor competente ou à Comissão de Ética Pública da SESAB, com a identificação do denunciante preservada, por qualquer meio físico ou eletrônico.

II – considera-se denúncia anônima a comunicação de fato ilícito ou irregularidade feita ao setor competente ou à Comissão de Ética Pública da SESAB, sem a identificação do denunciante, por qualquer meio físico ou eletrônico.

Art. 29. A denúncia anônima poderá ser recebida pelos canais oficiais definidos, desde que contenha elementos mínimos que permitam a verificação da veracidade das informações sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa

Parágrafo Único. A denúncia anônima dará ensejo à Apuração Preliminar pelos setores competentes, após a verificação da boa-fé e dos requisitos definidos neste Código de Ética e Conduta da SESAB, desde que:

I – haja um juízo prévio da verossimilhança dos fatos narrados, identificando a potencial existência da transgressão ética;

II – a denúncia seja acompanhada de elementos probatórios suficientes, alcançados por apuração de fontes idôneas de prova ou de evidências que a confirmem;

III – seja assegurada a proteção e o sigilo da identidade do denunciante em observância ao preconizado em lei, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, de forma a preservá-lo de retaliações e de abusos;

IV – indicar, sempre que possível, local, data e pessoas envolvidas.

Seção II – Proteção ao Denunciante

Art. 30. É garantido sigilo, confidencialidade e proteção institucional ao denunciante de boa fé e aos integrantes da comissão responsável pelo processamento das denúncias de transgressões éticas.

§ 1º É vedada a divulgação de informação sobre qualquer processo instaurado que esteja em fase processamento e conclusão.

§ 2º A SESAB estabelecerá mecanismo de proteção que impeça qualquer espécie de retaliação às pessoas que utilizem os canais de denúncia.



Art. 31. Ao autor da representação ou da denúncia que se identificar, é assegurado o direito de:

- I – obter cópia da decisão proferida pela Comissão de Ética Pública da SESAB;
- II – acessar os autos do processo, mediante custeio próprio e com a devida salvaguarda dos documentos protegidos por sigilo legal;
- III – ter a identidade preservada em sigilo, durante e após a tramitação processual, vedada a sua divulgação.

Seção III - Contraditório e Ampla Defesa

Art. 32. Será assegurado ao investigado o direito à ampla defesa e ao contraditório sobre fatos que possam prejudicar o seu desempenho e a sua reputação;

Seção IV – Da Apuração das Denúncias e Medidas Disciplinares

Art. 33. As denúncias de violação ética serão recebidas pela Comissão de Ética Pública ou Ouvidoria da SESAB, garantindo-se o sigilo da identidade do denunciante e a proteção contra retaliações.

§ 1º O processo de apuração observará o rito do devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Caso a conduta configure infração disciplinar ou ato de improbidade, o processo será encaminhado à Corregedoria Geral da Saúde para a aplicação das sanções administrativas, além da adoção de medidas com vistas à aplicação de sanções nas esferas civil e penal eventualmente cabíveis.

§ 2º. A omissão diante de irregularidades também se constitui infração ética.

Sessão V – Legislação Fundamental

Art. 34. Para a interpretação e aplicação deste Código de Ética e Conduta, deverão ser observadas as disposições da legislação vigente, especialmente as normas que tratam da ética, transparência, proteção ao usuário, gestão pública e prevenção à corrupção, conforme segue:

I – Constituição do Estado da Bahia de 05 de outubro de 1989: Estabelece princípios e diretrizes fundamentais aplicáveis à gestão pública estadual;

II – Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): Define sanções a agentes públicos por enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público ou violação aos princípios da administração;

III – Lei nº 6.677/1994: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

IV – Lei 12.209/2011 (Lei de Processo Administrativo): Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências;



V – Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI): Regula o tratamento de informações e a proteção de dados pessoais e sigilosos;

VI – Lei nº 12.618/2012 (Lei de Acesso à Informação – LAI Bahia): Dispõe sobre o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia;

VII – Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VIII – Lei nº 13.460/2017 (Lei de Proteção ao Usuário): Estabelece diretrizes sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos e o papel das Ouvidorias;

IX – Lei nº 13.709/2018 (LGPD): Regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade;

X – Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito nacional;

XI – Lei nº 14.634/2023 (Nova Lei de Licitações – Bahia): Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Compete à Comissão de Ética Pública da SESAB divulgar, implementar e adotar as ações necessárias à atualização deste Código de Ética e Conduta, bem como:

I – promover a ampla divulgação do Código de Ética e Conduta;

II – sensibilizar sobre a indispensável observância ao estipulado no Código para o fortalecimento do ambiente ético institucional;

III – recepcionar, analisar e apurar as denúncias sobre possíveis infrações éticas;

IV – responder, tempestivamente, a consultas éticas formuladas por servidores públicos e outras pessoas ou profissionais interessados.

Art. 36. Os servidores deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos, devendo ser promovidas constantes atividades da difusão deste Código de Ética e Conduta da SESAB.

Art. 37. Todas as unidades gestoras vinculadas à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia deverão adotar integralmente o presente Código de Ética e Conduta, obrigatoriamente observando seus princípios, diretrizes e normas.



Art. 38. É facultado às unidades gestoras editar atos normativos complementares, tais como manuais internos de conduta ou orientações procedimentais, destinados a regulamentar matérias específicas correlatas ao presente Código, quando:

I – a matéria não estiver contemplada no CEC/SESAB; ou

II – o tratamento conferido pelo CEC/SESAB se mostrar insuficiente diante das peculiaridades da unidade.

§1º Os atos normativos complementares referidos neste artigo terão natureza subsidiária e não poderão contrariar ou restringir normas estabelecidas neste Código.

§2º Os atos complementares deverão ser previamente submetidos à apreciação e aprovação da Comissão de Ética Pública da SESAB (CEPS).

Art. 39. No ato da admissão de pessoal, deverá ser disponibilizado ao servidor o acesso impresso ou digital deste Código de Ética e Conduta, pela Comissão de Ética Pública da SESAB.

Art. 40. Os editais de processos licitatórios, suas dispensas ou inexigibilidades, bem como quaisquer instrumentos celebrados com órgãos da SESAB, devem conter dispositivo de que a pessoa física ou jurídica contratada tomou conhecimento do Código de Ética e Conduta da SESAB.

Art. 41. Este Código de Ética e Conduta entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, XX de março de 2026.